



**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “NOTA CERTA”, REVOGA A LEI Nº 11.607, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Nota Certa”, que tem por finalidade incentivar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e otimizar a arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o incentivo de que trata o caput deste artigo mediante o sorteio de prêmios.

Art. 2º No âmbito do Programa “Nota Certa”, o Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à cidadania fiscal, com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o direito de receber as notas fiscais e o dever do prestador de serviços de cumprir suas obrigações tributárias, bem como os meios disponibilizados quanto aos prêmios que serão distribuídos aos tomadores de serviços adimplentes.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, mediante Resolução, definirá:

- I – as condições para geração de cupons para fins dos sorteios de prêmios;
- II – os prêmios;
- III – o cronograma dos sorteios de prêmios e da utilização dos créditos; e
- IV – outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A implementação do incentivo do Programa de que trata esta Lei dependerá da efetiva regulamentação e fiscalização pela Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 4º O beneficiário do Programa de que trata esta Lei é o tomador de serviços pessoa física domiciliada e adimplente com o Município.

Parágrafo único. A implementação do incentivo do Programa de que trata esta Lei poderá utilizar de artifícios de gamificação para fomentar a interação entre os usuários e o poder público utilizando de tecnologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01036/2019

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei poderá ser suspenso a qualquer tempo por Resolução do Secretário Municipal de Finanças, ou do titular do órgão que vier a substituí-la.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 02.006.001-04.123.7001.2.645, ou outra que vier a substituí-la consignada no Orçamento do Município.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis nºs 11.607, de 9 de dezembro de 2013, 11.942, de 15 de setembro de 2014, e 12.011, de 12 de novembro de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



## Exposição de Motivos nº 5/2019/SMF

Uberlândia-MG, 28 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa ‘Nota Certa’, revoga a Lei nº 11.607, de 9 de dezembro de 2013 e suas alterações, e dá outras providências”.

A proposição tem como objetivo incentivar o *aumento da arrecadação*, mediante a concessão de incentivo ao tomadores serviços que exigirem a *emissão* de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Por meio deste documento, o tomador pessoa física que estiver adimplente com o Fisco Municipal passará a ter direito de participar dos sorteios que serão realizados.

Destaca-se que a medida proposta tem caráter de *êxito*. No sentido, inclusive, importa mencionar que medida similar, no passado, premiou, no período de 12/2013 a 11/2016, 796 (setecentos e noventa e seis) pessoas, com distribuição em dinheiro de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), além de 4 (quatro) veículos com valor unitário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), perfazendo ao final o montante de R\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais). Noutro giro, com este cenário e na esteira dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, que seguem anexos para as devidas verificações, constatou-se que nos dois primeiros períodos financeiros em que ocorreu a concessão dos prêmios houve um *incremento significativo* na arrecadação do ISS, conforme pode-se verificar do quadro abaixo:

<b>Exercício financeiro</b>	<b>Valor arrecadado ISS (em R\$)</b>	<b>Percentual de incremento</b>	<b>Inflação no período</b>
-----------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	----------------------------



2012	148.898.195,71	–	5,84%
2013	158.606.081,52	15%	5,91%
2014	182.496.540,26	10%	6,41%

Portanto, confrontando a premiação autorizada em face do incremento da receita pode-se concluir pela *eficácia da providência proposta*.

Acrescente-se, destarte, que a despesa a ser realizada está prevista no orçamento, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei sob apreciação.

Respeitosamente,

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças

**PARECER nº 5/2019/SMF**

Uberlândia, 28 de agosto de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 5/2019/SMF

## I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa ‘Nota Certa’, revoga a Lei nº 11.607, de 9 de dezembro de 2013 e suas alterações, e dá outras providências”.

O projeto, em questão, destina-se a fomentar o aumento na arrecadação do ISS, derivada do acréscimo dos números das notas fiscais de serviços expedidas pelos prestadores de serviços, acompanhado dos respectivos recolhimentos do tributo sobre elas incidentes, com a futura premiação dos tomadores de serviços sorteados, por intermédio do Programa “Nota Certa”.

Os requisitos para participação do programa, os prazos e demais elementos afetos à formatação do sorteio, entrega dos prêmios, dentre outras, serão definidos por meio de Resolução, a ser expedida oportunamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Sob a inspiração do breve é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de



Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e balizas financeiro-orçamentárias.

O projeto de lei em apreço, conforme se depreende da Exposição de Motivos, visa incrementar a arrecadação do ISS, mediante a premiação dos tomadores de serviços que participarem do Programa “Nota Certa”.

De plano, constata-se que a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (art. 22, CF/88), tratando-se de matéria afeta ao interesse *local* (art. 30, CF/88 e art. 7º, I, da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no art. 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* art. 23 da LOM).

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida *Lei Ordinária*, regra da taxonomia legislativa, tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Lei Fundamental de 1988.

Ademais, constata-se atendida às normativas referentes à técnica legislativa.

Por fim, sob o aspecto financeiro-orçamentário, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que, na via da declaração expedida pelo ordenador, as despesas derivadas da efetivação do Programa não ensejam ampliação de gastos a demandar a elaboração da estimativa de impacto.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando,



por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES  
Assessora Jurídica

## **DECLARAÇÃO**

Henckmar Borges Neto, Secretário Municipal de Finanças, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA 'NOTA CERTA', REVOGA A LEI Nº 11.607, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013 E SUAS



ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 5/2019/SMF, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 28 de agosto de 2019.

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças